PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12425/2020

Manifestação do Pregoeiro em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº **082/2020** apresentadas pelas empresas **ENGECONS LTDA-ME e IMPÉRIO DOS EXTINTORES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.**

I - ADMISSIBILIDADE

ENGECONS LTDA-ME e IMPÉRIO DOS EXTINTORES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2020, apresentaram impugnação que foi recebida no dia 07 de Janeiro de 2021, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante **ENGECONS LTDA-ME** alega a necessidade de alteração do texto do item 12.5.2 do Edital e 7.2.2, alínea “b” do Termo de Referência para que conste a opção da licitante vencedora apresentar o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de sua sede ou domicílio com o visto do CREA do Estado de Goiás, por entender que o visto regional seja permitido.

O edital de licitações estabelece, nos mencionados itens, como condição para contratação, que a licitante vencedora deverá apresentar “credenciamento” junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do Estado de Goiás, não mencionando a possibilidade de licitantes de outra circunscrição apresentarem o visto da regional de Goiás.

No tocante à empresa **IMPÉRIO DOS EXTINTORES E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME,** a mesma alega que o órgão responsável pela fiscalização das empresas do segmento de manutenção de extintores não seria o CREA, acreditando que o Conselho Regional de Química - CRQ, seria mais adequado, por considerar que o objeto ou serviço principal a ser contratado seria a manipulação de produtos químicos. Desse modo, solicita a alteração do edital para substituir o CREA pelo CRQ, nos mesmos itens ora impugnados pela licitante **ENGECONS LTDA-ME,** ou seja, o item 2.5.2 do Edital e 7.2.2, alínea “b” do Termo de Referência, embora por razões distintas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório quanto a possibilidade de inclusão em edital que o licitante vencedor, registrado no CREA de outra circunscrição, possa apresentar visto do CREA/GO, para efetivar a contratação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Procedeu-se outra impugnação ao mesmo instrumento convocatório que questiona a competência da entidade de classe CREA como responsável pela

fiscalização de licitantes prestadores de serviço de manutenção de extintores de incêndio, onde entende-se que o Conselho Regional de Química seria a entidade mais adequada para realizar a fiscalização e registro da atividade em apreço.

No que pertine a primeira impugnação, consta no edital que a licitante vencedora deverá apresentar "credenciamento" junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do Estado de Goiás.

Nos termos do Acórdão 1889/2019 Plenário do TCU, considerou-se possível estabelecer prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora, que possua registro no CREA de outra circunscrição, possa apresentar visto no CREA da localidade onde os serviços serão prestados.

Conforme estabelece a Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, a pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro CREA fica obrigada a visar previamente o seu registro no CREA dessa circunscrição.

Entretanto, o visto será concedido **apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.** Vejamos o que dispõe o art. 14:

> ***"CAPÍTULO II***
> ***DO VISTO***
>
> ***Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.***
>
> ***§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias."***

Assim, considerando que o objeto da presente licitação não se traduz em prestação de serviços de até 180 dias, mas sim, de 12 meses, a alteração da minuta do edital para incluir a possibilidade de que a empresa vencedora que detenha registro no

CREA de outro Estado, apresente, após a homologação do certame, visto do CREA/GO, não se faz possível.

Nestes termos, tendo em vista o prazo de duração da prestação de serviços de manutenção de extintores ser superior a 180 dias, gerando assim, a impossibilidade de apresentação apenas do visto do CREA desta circunscrição para a empresa que se sagrar vencedora do certame, manifesta-se pela inalteração da minuta do edital.

No que se refere a segunda impugnação, trazemos à baila consulta realizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, em que houve questionamento acerca da necessidade das empresas que executam manutenção em extintores de incêndio serem registradas no CREA-SP.

Em resposta através do OFICIO 111/2007, memorando nr: 071/2007 o respectivo conselho, com base na Lei Federal nr: 5.194/66 de 24/12/1966, no ART. 59, entendeu que as empresas prestadoras de serviço de manutenção em extintores, deverão, obrigatoriamente, obter o registro no CREA, estando em consonância com a legislação vigente, já que os serviços ora licitados – prestação de serviço de manutenção de equipamentos de sistemas de combate a incêndio, enquadram-se de fato e de direito, na categoria de serviços de engenharia e, portanto, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em conformidade com as normas em vigor do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o engenheiro mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando também a resolução nº1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que atividades de Vistoria , Pericia , Parecer Técnico, Ensaio, execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica.

Outrossim, nos termos da Decisão PL-2185/2009 do CONFEA, em resposta a consulta do Crea-DF acerca do registro de empresas de extintores de incêndios, tendo em vista as atribuições existentes do CREA e do CRQ, o Plenário do Confea assim decidiu:

> ***"... considerando que a recarga de extintores de incêndio resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água; considerando que nos extintores de água e pó químico, faz-se a simples colocação do agente extintor no cilindro, injetando-se após nitrogênio ou ar comprimido para pressão, já no extintor de gás carbônico, injeta-se simplesmente o gás (CO2) no cilindro do extintor, por meio de compressor, e quanto ao extintor de espuma, seu recarregamento se restringe à colocação de água no cilindro e a adição de duas substâncias químicas (bicarbonato de sódio e sulfato de alumínio), uma delas em um tubo de vidro ou plástico que é introduzido no cilindro; considerando que a realização destas atividades de descarga, recarga e decapagem não requer conhecimento de química pois não há a fabricação de produtos químicos e nem a obtenção de produtos industriais por meio de reações químicas dirigidas e sim a simples utilização de produtos químicos já prontos; considerando que nas embalagens dos produtos químicos necessários para se fazer a recarga dos extintores há as especificações do material, a composição química, as instruções de uso e recomendações de risco para o seu manuseio, não há a necessidade de um profissional químico para executar tais atividades; considerando que o profissional habilitado para realizar estas procedimentos é o engenheiro mecânico conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e que em seu art. 12 descreve as competências deste profissional; considerando também a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, em seu Anexo II, prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico,***

> ***Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica; DECIDIU: 1) Responder ao Crea-DF que "as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio, cuja atividade predominantemente é afeta à Engenharia Mecânica, devem se registrar no Crea, apresentando profissional devidamente habilitado no Sistema Confea/Crea, como responsável técnico".***

Dessa maneira, considerando que a prestação de serviço de manutenção de equipamentos de sistemas de combate a incêndio, enquadram-se de fato e de direito, na categoria de serviços de engenharia e, portanto, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não assiste razão à impugnante em seus argumentos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 11 de janeiro de 2021

Bruno Daher de Miranda
Pregoeiro